

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Hospital do Servidor Público Municipal, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de São Paulo, a atual Divisão Hospital Municipal, Hig. 2, com a denominação de Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M., vinculada à Secretaria de Higiene e Saúde, regendo-se pela presente lei.

I — FINALIDADES

Artigo 2.º — Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M.:

- a) prestar assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação municipal;
- b) desenvolver, sempre que possível, a pesquisa científica nos seus vários setores de atividades, especialmente da medicina e da odontologia;
- c) servir de campo de instrução e treinamento a médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como de outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde;
- d) contribuir para a educação sanitária da comunidade;
- e) manter entendimentos diretos com órgãos governamentais e com outras entidades que fabriquem ou forneçam medicamentos básicos a seus beneficiários;
- f) prestar assistência médica de emergência à população em geral, mediante convênios com outras entidades.

II — DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Artigo 3.º — Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M.:

- a) de uma Superintendência, ocupada por médico de reconhecida idoneidade, capacidade profissional e administrativa, nomeado em comissão pelo Prefeito, dentre os indicados em lista tríplice pelo C.T.A., cabendo-lhe função executiva na direção do Hospital do Servidor Público Municipal;
- b) de um Conselho Técnico-Administrativo — C.T.A., órgão normativo da autarquia, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato, renovável, de 3 (três) anos e constituído por 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, 1 (um) da Secretaria das Finanças, 1 (um) da Secretaria de Higiene e Saúde, escolhidos pelo Prefeito, e por 2 (dois) médicos do H.S.P.M., eleitos pelo seu Corpo Clínico;
- c) de três Divisões (médica, técnica e administrativa), cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único — O C.T.A. será presidido por um de seus membros, eleito anualmente pelos seus pares.

Artigo 4.º — Ao Conselho Técnico-Administrativo — C.T.A., compete:

- a) apreciar e aprovar anualmente a proposta orçamentária do H.S.P.M., e submetê-la à aprovação do Prefeito;
- b) propor a remuneração do pessoal contratado pela autarquia, submetendo-a à aprovação do Prefeito;
- c) aprovar comissionamentos de servidor, propostos pelo Superintendente do H.S.P.M.;
- d) elaborar o regulamento da Autarquia, encaminhando-o à aprovação do Prefeito;
- e) aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, o regimento interno do C.T.A.;
- f) aprovar, emitindo parecer, normas técnicas a serem postas em execução pela autarquia;
- g) aprovar, emitindo parecer, a criação e alteração de serviços ou atribuições da autarquia;
- h) aprovar propostas de convênios com outras entidades.

III — DO PESSOAL

Artigo 5.º — O quadro do pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M., será instituído por decreto, mediante proposta do C.T.A.

Artigo 6.º — O preenchimento do quadro do H.S.P.M., poderá ser com pessoal próprio, mediante contrato regido pela legislação trabalhista ou com servidores municipais postos à disposição da autarquia.

Artigo 7.º — Os atuais servidores do quadro fixo do pessoal da extinta Divisão do Hospital Municipal, ou aqueles que gozem de estabilidade, continuarão submetidos ao regime estatutário aplicável ao funcionalismo municipal, podendo ser comissionados na autarquia, optando ou não pelos vencimentos desta, ou relatados em outras unidades da Secretaria de Higiene e Saúde.

IV — DA DESCENTRALIZAÇÃO DO H.S.P.M.

Artigo 8.º — Os serviços médicos e hospitalares do H.S.P.M., serão prestados na Divisão do Hospital Municipal, em ambulatórios regionais e mediante convênio com outras entidades hospitalares.

V — DO PATRIMÔNIO

Artigo 9.º — O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M., constituir-se-á:

- a) do terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00 m²;
- b) das benfeitorias existentes nessa área;
- c) dos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

Parágrafo único — Fica o Executivo autorizado a transferir para o H.S.P.M., o terreno, as benfeitorias e os bens a que se refere este artigo.

VI — DA RECEITA

Artigo 10 — Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal — H.S.P.M.:

- a) as contribuições mensais, dos servidores municipais, na forma do artigo 12;
- b) as rendas patrimoniais, porventura auferidas;
- c) as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;
- d) as doações, legados e subvenções, as quais, quando onerosas, somente poderão ser aceitas com autorização do Prefeito, precedida de parecer do C.T.A., e do Secretário de Higiene e Saúde;
- e) quaisquer outras rendas próprias, auferidas como remuneração de serviços prestados.

VII — DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 11 — Consideram-se contribuintes obrigatórios do H.S.P.M.:

- a) todos os servidores municipais, — inclusive os titulares de cargo em comissão que não estejam amparados por outro regime previdenciário — exceto os extranumerários diaristas até o nível II, inclusive, que gozarão de assistência médico-hospitalar independentemente de contribuições;
- b) os servidores das autarquias municipais, com a exceção estabelecida na alínea anterior;
- c) as viúvas de servidores e os inativos, salvo se requererem o cancelamento de sua condição de contribuinte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento do contribuinte ou da data de aposentadoria.

Parágrafo único — Para os atuais inativos e viúvas de servidores, o prazo estabelecido na alínea “c” deste artigo, para o efeito que prevê, contar-se-á da data de vigência da presente lei.

Artigo 12 — A contribuição instituída na letra “a” do artigo 10 será de 3% (três por cento) do salário padrão, pensão ou provento percebido, mensalmente, pelo servidor, pensionista ou inativo, descontada em folha de pagamento, retida pelo órgão pagador e entregue ao H. S. P. M., impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VIII — DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 13 — Consideram-se beneficiários dos serviços médico hospitalares do H.S.P.M.:

- I — Os contribuintes de que trata o artigo 11 e seus dependentes;
- II — Os titulares de cargos em comissão, bem como seus dependentes, desde que não amparados por outro regime previdenciário;
- III — Os dependentes dos extranumerários diaristas de nível I e II, excluídos do quadro de contribuintes, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

IX — DOS CONVÊNIOS

Artigo 14 — Para prestação dos serviços a seu cargo, poderá o H.S.P.M. atender a seus beneficiários através de convênio com outros hospitais, entidades públicas e Serviços Médicos de Emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

X — DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 15 — Mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo C.T.A., que poderá modificá-la, será elaborado o orçamento do H.S.P.M., a ser objeto de decreto.

XI — DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Artigo 16 — O H.S.P.M., encaminhará ao Prefeito, para aprovação, através do Secretário de Higiene e Saúde, com parecer deste, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem baixadas em regulamento.

Artigo 17 — A fiscalização contábil e financeira da autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

XII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 — O Serviço Médico — da Divisão do Hospital Municipal — excluído dos efeitos desta lei, passa a subordinar-se ao Departamento de Higiene.

Artigo 19 — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial, com vigência até 31 de dezembro de 1972, até o montante de Cr\$ 8.178.300,00 (oito milhões cento e setenta e oito mil e trezentos cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntico valor, das seguintes verbas do orçamento vigente:

	Cr\$
1710.3120/71 — Material de Consumo	3.175.200,00
1710.3130/71 — Serviços de Terceiros	1.528.200,00
1710.3140/71 — Encargos Diversos	10.800,00
1710.4110/71 — Obras Públicas	2.559.600,00
1710.4140/71 — Material Permanente	229.500,00
1710.4130/71 — Equipamentos e Instalações	675.000,00
	8.178.300,00
	8.178.300,00

Artigo 20 — O Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de maio de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Alvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Octávio Camilo Pereira de Almeida* — O Secretário de Educação e Cultura, *Paulo Nathanael Pereira de Souza* — O Secretário de Higiene e Saúde, *Carlos da Silva Lacaz* — O Secretário de Abastecimento, *João Jacob Hoelz* — O Secretário de Serviços Municipais, *Alberto Pereira Rodrigues* — O Secretário de Bem Estar Social, *Leopoldina Saraiva* — O Secretário de Turismo e Fomento, *Ede-nyr Machado* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas* — O Secretário Municipal de Esportes, *Paulo Machado de Carvalho*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 26 de maio de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.